



## GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 349, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Cria o cargo de Analista Contábil, pertencente ao quadro de pessoal permanente e institui o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração, no âmbito da Contabilidade Geral do Estado - COGES e dá outras providências.”.

Senhores Parlamentares, a mencionada propositura tem como finalidade instituir o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração, no âmbito da Contabilidade Geral do Estado - COGES, originado a partir da transformação da Superintendência de Contabilidade - SUPER, sendo unificado, a partir de então, a carreira de Contadores do referido Órgão, objetivando atender o Poder Executivo do estado de Rondônia.

Neste seguimento, cumpre evidenciar que o Projeto de Lei Complementar em apreço é pautado, especialmente, no intuito de aparelhar a Administração Pública, voltando-se à modernização, celeridade processual e ao resultado. Além disso, a pretensão em comento tem como fito proporcionar ao estado de Rondônia a possibilidade de captar e absorver profissionais especializados e capazes de empreender projetos impulsionadores na Contabilidade Pública Estadual, de âmbito administrativo, contábil, orçamentário, financeiro, operacional, patrimonial, de programas e de sistemas de informação.

Insta mencionar que, o cargo de “Contador Público” é peça substancial à gestão administrativa, vez que a contabilidade pública adota o enfoque orçamentário, patrimonial e fiscal, sendo, desta forma, imprescindível à Administração Pública Estadual, de acordo com o que dispõem as Normas Internacionais de Contabilidade aplicadas ao setor público.

Ainda, é necessário destacar que os serviços prestados pela aludida classe são extremamente complexos, tanto no que diz aos aspectos contábeis quanto tecnológicos, compreendendo, a título de exemplo, a gerência do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal - SIGEF, Sistema que atende, em média, mais de 60 (sessenta) unidades orçamentárias com quase 1.000 (mil) usuários em todo o Estado; sendo imprescindível, portanto, constante dedicação e aperfeiçoamento de tais profissionais.

Diante a importância de tais profissionais e da relevância dos serviços prestados por estes à Administração Pública, o Projeto em questão tenciona, justamente, a promoção da compatibilidade dos serviços prestados com os novos padrões Nacionais de excelência, visto a crescente demanda das Unidades Gestoras e

dos Órgãos de Controle de Rondônia.

Por derradeiro, importa realçar que, visando a não oneração de despesa com pessoal, são enquadrados na presente proposta os Contadores originários da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, permanecendo a mesma quantidade de cargos já vinculadas àquela Secretaria: 100 (cem) cargos. Ademais, vale consignar que, todos os requisitos técnicos da Lei de Responsabilidade Fiscal foram observados, ficando demonstrado que o Poder Executivo poderá arcar, a partir de janeiro de 2022, com a referida despesa, tendo em vista a ausência de impacto considerável sob a ótica atuarial, considerando a Lei Complementar nº 1.100, de 18 de outubro de 2021, que “Dispõe sobre a Consolidação da Legislação Previdenciária referente ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia e revoga as Leis Complementares nº 228, de 10 de janeiro de 2000, nº 338, de 10 de fevereiro de 2006, nº 432, de 3 de março de 2008 e nº 524, de 28 de setembro de 2009.” e a Emenda a Constituição Estadual nº 146, de 9 de setembro de 2021.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 13/12/2021, às 13:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0022224159** e o código CRC **700D3675**.

**Referência:** Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0030.531550/2021-51

SEI nº 0022224159



## GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021.

Cria o cargo de Analista Contábil, pertencente ao quadro de pessoal permanente e institui o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração, no âmbito da Contabilidade Geral do Estado - COGES e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado o cargo de Analista Contábil, pertencente ao quadro de pessoal permanente da Contabilidade Geral do Estado de Rondônia - COGES, de provimento efetivo mediante concurso público de provas ou provas e títulos e institui o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração da Contabilidade Geral do Estado, conforme especificações constantes nos Anexos I e II desta Lei Complementar.

Parágrafo único. São requisitos de escolaridade para ingresso na carreira de Analista Contábil:

- I - Curso Superior de Graduação em Ciências Contábeis; e
- II - Registro ativo no Conselho Profissional de Classe.

Art. 2º A carreira dos integrantes do Quadro de Analista Contábil tem como princípios básicos:

- I - a capacitação, que pressupõe vocação, dedicação, qualificação profissional e motivação dos recursos humanos;
- II - o reconhecimento do mérito funcional, por meio de critérios que proporcionem igualdade de oportunidades profissionais;
- III - a valorização do desempenho, qualificação e conhecimento; e
- IV - a valorização dos servidores, cujo desempenho profissional de qualidade garanta a boa prática contábil.

### CAPÍTULO II DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

## **Seção I**

### **Do Estágio Probatório**

Art. 3º O sistema de desenvolvimento e acompanhamento da carreira busca garantir a valorização dos servidores, mediante a igualdade de oportunidades e do desenvolvimento profissional em carreiras, que associem a progressão funcional a um sistema de competência e efetivo exercício.

Art. 4º Os servidores nomeados para os cargos de provimento efetivo desta Lei Complementar farão estágio probatório de 3 (três) anos, com o objetivo de avaliar seu desempenho, visando a sua confirmação ou não no cargo para o qual foi nomeado, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade; e
- VI - eficiência.

Parágrafo único. Os servidores integrantes do cargo de Analista Contábil em estágio probatório, para fins de aquisição de estabilidade, serão submetidos à avaliação especial de desempenho por Comissão constituída pelo Contador Geral.

## **Seção II**

### **Da Progressão**

Art. 5º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I - carreira: organização estruturada de cargos da mesma natureza de trabalho ou atividade constituída por padrões salariais;

II - cargo público: conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional e cometidas a servidor público, com denominação própria e quantidade certa, previsto em Lei e pago pelos cofres públicos, para provimento efetivo ou em comissão;

III - referência: simbologia dos vencimentos básicos, representada por números cardinais dispostos em ordem crescente; e

IV - progressão: passagem do servidor efetivo de uma referência para outra superior.

§ 1º O Contador Geral do Estado constituirá Comissão de Progressão, com a competência de coordenar as progressões.

§ 2º A progressão dar-se-á a cada 24 (vinte e quatro) meses, sucessivamente, de efetivo exercício, no entanto, a primeira progressão produzirá efeitos financeiros e funcionais apenas após a confirmação do servidor na carreira pela conclusão do estágio probatório, o que não obsta a contagem de tempo para as progressões seguintes.

Art. 6º A homologação da progressão far-se-á por ato específico do Contador Geral do Estado.

### CAPÍTULO III DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 7º A jornada semanal de trabalho dos integrantes da carreira de que trata esta Lei Complementar é constituída de jornada padrão, com prestação de 40h (quarenta horas) semanais de trabalho.

### CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO

#### **Seção I Das Disposições Gerais**

Art. 8º A remuneração de integrante do Plano de Cargo, Carreira e Remuneração do cargo de Analista Contábil corresponde ao vencimento relativo à referência e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias e gratificações a que fizer jus por meio da presente Lei Complementar.

Art. 9º O cargo de Analista Contábil e o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração são estruturados em 18 (dezoito) referências, na forma do Anexo I.

#### **Seção II Das Vantagens Pecuniárias**

Art. 10. Além do vencimento, o servidor abrangido pelo Plano de Cargo, Carreira e Remuneração do cargo de Analista Contábil em questão, fará jus às seguintes vantagens pecuniárias:

- I - auxílio transporte;
- II - gratificação natalina;
- III - adicional de férias;
- IV - auxílio saúde;
- V - adicional de qualificação profissional;

VI - Adicional de Desenvolvimento da Contabilidade - ADC, instituído pelo art. 16 da Lei Complementar nº 911, de 12 de dezembro de 2016; e

VII - demais vantagens definidas em Lei.

Art. 11. Os adicionais e vantagens adquiridas em razão do tempo de serviço comporão rubrica específica na remuneração, sendo reajustadas na mesma data.

Art. 12. O adicional de qualificação profissional será concedido aos servidores ocupantes do cargo de Analista Contábil pertencentes ao Quadro de Pessoal da Contabilidade Geral do Estado, pós-graduação **latu ou stricto sensu**, com duração mínima de 360h (trezentos e sessenta horas), mestrado e doutorado, com percentuais incidentes sobre a referência salarial a que estiver alocado o servidor:

I - pós-graduação: 15% (quinze por cento) do vencimento da referência atual;

II - mestrado: 20% (vinte por cento) do vencimento da referência atual; e

III - doutorado: 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento da referência atual.

§ 1º Os percentuais definidos neste artigo não são cumulativos, podendo o servidor optar pela maior titulação.

§ 2º Os cursos de que tratam o **caput** devem ser de áreas de interesse do Poder Executivo, a saber:

I - Contabilidade;

II - Administração e Economia;

III - Tecnologia da Informação e Comunicação;

IV - Direito e Políticas Públicas; e

V - Matemática, Probabilidade, Letras e Estatística.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. Os 100 (cem) cargos de Contador a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei nº 3.178, de 2013, ficam removidos a partir de 1º de janeiro de 2022, aos quadros da Contabilidade Geral do Estado.

§ 1º Aplica-se o **caput** deste artigo aos servidores que fizeram a adesão de que trata o art. 22 da Lei Complementar nº 911, de 2016.

§ 2º Os servidores de que trata o **caput** e do § 1º deste artigo serão enquadrados na referência salarial do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 3º O tempo de serviço, para fins de enquadramento na referência

salarial do Anexo I desta Lei Complementar, se dará com base na data de efetivo exercício no cargo originário de Contador.

§ 4º Os servidores de que trata esta Lei Complementar deverão ser lotados na Contabilidade Geral do Estado e nas Unidades Setoriais e Seccionais do Poder Executivo, observado o interesse da Administração Pública e a necessidade do serviço público.

Art. 14. Os efeitos financeiros e orçamentários decorrentes desta Lei Complementar ficarão a cargo da COGES.

Art. 15. O cargo de “Contador” de que trata o art. 13 passa a ser denominado “Analista Contábil”, ficando os servidores ocupantes de tal cargo submetidos ao Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, ao qual versa a Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, bem como suas respectivas alterações e demais legislações estaduais aplicáveis, no que for omissa esta Lei Complementar.

Art. 16. Compete exclusivamente à COGES requerer a deflagração de concursos públicos para contratação de Contadores, com periodicidade máxima de 2 (dois) anos, respeitados os limites de vagas, para provimento dos Órgãos Setoriais e Seccionais da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo e atuação no Sistema de que trata a Lei Complementar nº 1.109, de 12 de novembro de 2021.

Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício de 2022, ficando o Poder Executivo autorizado a promover os ajustes necessários na Lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual, com seus efeitos vinculados à disponibilidade orçamentária, financeira e do limite de comprometimento do gasto de pessoal do Ente Federativo.

## ANEXO I

**TABELA DE REFERÊNCIA SALARIAL**

<b>REFERÊNCIA</b>	<b>VENCIMENTO</b>
1	R\$ 5.227,50
2	R\$ 6.127,50
3	R\$ 7.027,50
4	R\$ 7.927,50
5	R\$ 8.377,50

6	R\$ 8.827,50
7	R\$ 9.277,50
8	R\$ 9.727,50
9	R\$ 10.177,50
10	R\$ 10.627,50
11	R\$ 11.077,50
12	R\$ 11.527,50
13	R\$ 11.977,50
14	R\$ 12.427,50
15	R\$ 12.877,50
16	R\$ 13.327,50
17	R\$ 13.777,50
18	R\$ 14.227,50

## ANEXO II

### ESPECIFICAÇÕES DO CARGO

**Cargo:** Analista Contábil

**Quantidade:** 100 (cem) vagas

**Requisitos:** Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Ciências Contábeis, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, e registro profissional ativo no órgão competente.

**ATRIBUIÇÕES:** planejar o sistema de registro e operações, atendendo as necessidades administrativas e as exigências legais, para possibilitar o controle contábil e orçamentário; supervisionar os trabalhos de compatibilização dos documentos, analisando-os e orientando seu processamento, para assegurar a observação do plano de contas adotado; verificar se os registros efetuados correspondem aos documentos que lhes deram origem, para fazer cumprir as exigências legais e administrativas; controlar e participar dos trabalhos de análise e conciliação de contas, conferindo os saldos apresentados, localizando e eliminando os possíveis erros, para

assegurar a correção das operações contábeis; proceder ou orientar a classificação e avaliação de despesas, examinando sua natureza, para apropriar custos de bens e serviços; supervisionar os cálculos de reavaliação do ativo e de depreciação de veículos, máquinas, móveis, utensílios e instalações ou participar desses trabalhos, adotando os índices apontados em cada caso, para assegurar a aplicação correta das disposições legais pertinentes; organizar e assinar balancetes, balanços e demonstrativos de contas, aplicando as normas contábeis, para apresentar resultados parciais e gerais da situação patrimonial, econômica e financeira da Instituição; preparar Declaração do Imposto de Renda da Instituição, segundo a legislação que rege a matéria, para apurar o valor do tributo devido; elaborar Relatório sobre a situação patrimonial, econômica e financeira da Instituição, apresentando dados estatísticos e pareceres técnicos, para fornecer os elementos contábeis necessários para subsidiar decisões; assessorar a administração em problemas financeiros, contábeis, administrativos e orçamentários, dando pareceres à luz da ciência e das práticas contábeis, a fim de contribuir para a correta elaboração de políticas e instrumentos de ação; examinar livros contábeis, verificando os termos de abertura e encerramento, número e data do registro, escrituração, lançamento em real e documentos referentes à receita e despesas; verificar os registros de classificação de materiais adquiridos, orientando quanto aos procedimentos para baixa e alienação de bens; examinar a documentação referente à execução do orçamento, verificando a contabilidade dos documentos de comprovação de despesas e se os gastos com investimentos ou custeio se comportam dentro dos níveis autorizados pela autoridade competente; orientar servidores da classe anterior, quando for o caso, sobre as atividades que deverão ser desenvolvidas; executar outras tarefas correlatas; prestar a assistência, orientação e apoio técnico aos ordenadores de despesa e responsáveis por bens, direitos e obrigações do Poder Executivo ou pelos quais responda; verificar a conformidade de gestão efetuada pela Unidade Gestora; efetuar, com base em apurações de atos e fatos inquinados de ilegais ou irregulares, os registros pertinentes e adotar as providências necessárias à responsabilização do agente, comunicando o fato à autoridade a quem o responsável esteja subordinado e à Controladoria-Geral do Estado; elaborar prestações de contas anuais, os balanços, balancetes e demais demonstrações contábeis das Unidades Gestoras; efetuar registros contábeis e realizar a conformidade contábil dos atos e fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial praticados pelos Ordenadores de Despesa e responsáveis por bens públicos, à vista dos princípios e normas contábeis da Tabela de Eventos do Plano de Contas aplicados ao setor público e da conformidade dos Registros de Gestão da Unidade Gestora; realizar tomadas de contas dos Ordenadores de Despesa e dos demais responsáveis por bens e valores públicos e de todo aquele que der causa à perda, ao extravio ou a outra irregularidade de que resulte em dano ao Erário; promover mensalmente o lançamento de dados dos Sistemas não integrados ao SIGEF, ou outro Sistema que vier substituí-lo; apoiar a COGES na gestão do SIGEF/RO ou em outro Sistema que vier a substituí-lo; análise de conformidade contábil dos registros das Unidades Gestoras; acompanhamento dos índices constitucionais de educação e saúde; análise e acompanhamento dos gastos com pessoal e do endividamento Estadual; consolidação das conciliações bancárias das Unidades Gestoras; controle de acessos aos Sistemas contábeis; elaboração de Relatórios gerenciais; consolidação das contas do Governo; acompanhamento dos registros de diárias, suprimentos de Fundos e Convênios; representação do Poder Executivo em grupos técnicos de estudos e intercâmbio de experiências contábeis; acompanhamento do Programa de Ajuste Fiscal - PAF; análise de resultados contábeis e fiscais; análise das Demonstrações Contábeis; realização de treinamentos aos usuários e demais servidores; representação do Poder Executivo em audiências públicas que dizem respeito à gestão fiscal do Estado e realização de atividades de consultoria e análise contábil, orçamentária, financeira e gestão fiscal.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 13/12/2021, às 13:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0022228248** e o código CRC **C5D16324**.

**Referência:** Caso responda este Projeto de Lei Complementar, indicar expressamente o Processo nº 0030.531550/2021-51

SEI nº 0022228248